



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1265

PROJETO DE LEI Nº 13158

PROCESSO Nº 84988

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.959/97, que autorizou a criação da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí, para prever novas finalidades à fundação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; e vem instruída com: **1)** declaração da TVE para os fins dos artigos 16 e 17 da LRF (fls. 07); **2)** o estudo de impacto do atual e dos exercícios de 2021 e 2022 (fls. 08/09); **3)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 10/14); **4)** cópia de parte da Lei 4959/1997 (fls. 15) e **5)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0010/2018 (fls. 16).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0010/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a Lei 4.959/97, que autorizou a criação da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí, para prever novas finalidades à fundação.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei)



compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento e de Saúde.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral